



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.724250/2011-26
ACÓRDÃO	1001-003.937 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMBALAGENS CEARA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS CONTÁBEIS.

Uma vez que a base de cálculo do lucro presumido reflete as receitas contábeis da pessoa jurídica, insustentável a alegação de desconhecimento de quais elementos a embasaram.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. GANHO DE CAPITAL E RECEITAS FINANCEIRA.

Por expressa disposição legal integram a base imponible do lucro presumido eventuais ganhos de capital e receita financeiras auferidas por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento decorrente com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-105.230, proferido em 31 de Janeiro de 2019, pela 2ª Turma da DRJ/RJO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Fortaleza- CE lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda Pessoa Jurídica no dia 16/maio/2011, cujos dados seguem abaixo e-fls. 3/12:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - RECEITAS DA ATIVIDADE - A PARTIR DO AC 93

RECEITAS DA ATIVIDADE

Imposto de Renda devido pelo regime de Lucro Presumido, declarado a menor em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) pela empresa, referente a receitas de venda de produtos, beneficiamento, aparas e sucatas, revenda de mercadorias, relativo ao ano-calendário de 2008, apurados de acordo com os valores escriturados nos Livros Diário (Balancete Contábil) e Razão (cópias anexas) e Demonstrativo Mensal da Receita de 2008, elaborado por esta fiscalização (anexo).

Também incidem sobre as receitas acima referidas, a CSLL, o PIS e a COFINS, cujos lançamentos, por serem decorrentes dos mesmos elementos de prova, estão sendo formalizados no bojo deste processo.

Cabe registrar que os valores do IRPJ ora lançado, estão deduzidos o imposto de renda retido na fonte informados nas DIRF's (código 3426 - aplicações financeiras de renda fixa e 6800 aplicações financeiras em fundos de investimento) e importâncias declarada em DCTF, já CSLL ora lançados, estão deduzidos das importâncias declarada em DCTF. Em relação aos lançamentos (reflexos) do PIS e a COFINS, os valores também estão deduzidos da parte declarada em DCTF, na forma como detalhado no demonstrativo próprio em anexo.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 224 e 518, do RIR/99.

002 - GANHOS DE CAPITAL (A PARTIR DO AC 97)

GANHOS DE CAPITAL

Valor correspondente ao Ganho de Capital pela venda de bens do Ativo Permanente, auferido pela empresa e não acrescidos à base de cálculo do Lucro Presumido no primeiro e segundo trimestre de 2008, para fins de incidência do imposto de renda e adicional, estamos procedendo ao lançamento de ofício, tendo por base o ganho de capital apurado, levantado a partir do escriturado no Livro Diário (Balancete Contábil), cujas cópias integram ao presente auto.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 521 do RIR/99.

003 - OUTRAS RECEITAS

Valores correspondentes a rendimentos de aplicações financeiras, juros ativos e descontos obtidos, auferidos pela empresa durante o ano calendário de 2008, e não acrescidos à base de cálculo do lucro presumido, para fins de incidência do imposto de renda. Estamos procedendo ao lançamento de ofício, tendo por base os valores escriturados no livro Diário (Balancetes Contábil), cujas cópias anexamos ao presente auto de infração.

(...)

Enquadramento Legal

Art. 521 do RIR/99.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 - APURAÇÃO TRIMESTRAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/ 97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96”.

A DRF de Fortaleza- CE lavrou ainda, o Auto de Infração- PIS/PASEP no dia 16/maio/2011, cujos dados seguem abaixo e-fls. 13/20:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição para o PIS/Pasep

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição para o PIS/Pasep

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - PIS

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

A empresa declarou em DCTF a menor a Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses abaixo discriminados, incidente sobre a receita bruta/faturamento, apurados de acordo com os valores escriturados no Livro Razão (cópias anexas), e na forma como

detalhado na planilha "Demonstrativo do PIS/COFINS devidos ano de 2008", elaborado por esta fiscalização, parte integrante do presente auto.

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição para o PIS/Pasep

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70;

Arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição para o PIS/Pasep

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; art. 2º da Lei 7.683/88; e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96".

A DRF de Fortaleza- CE lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 16/maio/2011, cujos dados seguem abaixo e-fls. 21/29:

"AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição Social s/Lucro Líquido

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição Social

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - CSLL

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Imposto de Renda devido pelo regime de Lucro Presumido, declarado a menor em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) pela empresa, referente a receitas de venda de produtos, beneficiamento, aparas e sucatas, revenda de mercadorias, relativo ao ano-calendário de 2008, apurados de acordo com os valores escriturados nos Livros Diário (Balancete Contábil) e Razão (cópias anexas) e Demonstrativo Mensal da Receita de 2008, elaborado por esta fiscalização (anexo).

Também incidem sobre as receitas acima referidas, a CSLL, o PIS e a COFINS, cujos lançamentos, por serem decorrentes dos mesmos elementos de prova, estão sendo formalizados no bojo deste processo.

Cabe registrar que os valores do IRPJ ora lançado, estão deduzidos o imposto de renda retido na fonte informados nas DIRF's (código 3426 - aplicações financeiras de renda fixa e 6800 aplicações financeiras em fundos de investimento) e importâncias declarada em DCTF, já CSLL ora lançados, estão deduzidos das importâncias s declarada em DCTF. Em relação aos lançamentos (reflexos) do PIS e a COFINS, os valores também estão deduzidos da parte declarada em DCTF, na forma como detalhado no demonstrativo próprio em anexo.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§, da Lei n. 7.689/88;

Art. 20 da Lei nº 9.249/95;

Art. 29 da Lei nº 9.430/96;

Art. 37 da Lei n. 10.637/02;

Art. 3º da Lei n' 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

(...)

002 - CSLL SOBRE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS

CSLL SOBRE RECEITA NÃO OPERACIONAL (A PARTIR DO AC 97)

Valor correspondente ao Ganho de Capital pela venda de bens do Ativo Permanente, auferido pela empresa e não acrescidos à base de cálculo do Lucro Presumido no primeiro e segundo trimestre de 2008, para fins de incidência do imposto de renda e adicional, estamos procedendo capital apurado a partir do

escriturado no Livro Diário (Balancete Contábil), cujas cópias integram ao presente auto.

(...)

CSLL SOBRE RECEITA NÃO OPERACIONAL (A PARTIR DO AC 97)

Valores correspondentes a rendimentos de aplicações financeiras, juros ativos e descontos obtidos, auferidos pela empresa durante o ano calendário de 2008, e não acrescidos à base de cálculo do lucro presumido, para fins de incidência do imposto de renda. Estamos procedendo ao lançamento de ofício, tendo por base os valores escriturados no livro Diário (Balancetes Contábil), cujas cópias anexamos ao presente auto de infração.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88 e art. 29, inciso II, da Lei n. 9.430/96;

Art. 37 da Lei n. 10.637/02;

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição Social s/Lucro Líquido

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 - APURAÇÃO TRIMESTRAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96”.

A DRF de Juiz de Fora- MG lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 16/maio/2011, cujos dados seguem abaixo e-fls. 30/37:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - COFINS

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

A empresa declarou em DCTF a menor a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses abaixo discriminados, incidente sobre a receita bruta/faturamento, apurados de acordo com os valores escriturados no Livro Razão (cópias anexas), e na forma como detalhado na planilha "Demonstrativo do PIS/COFINS devidos ano de 2008", elaborado por esta fiscalização, parte integrante do presente auto.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n.70/91; e art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96".

TERMO DE ENCERRAMENTO (e-fl. 494)

(...)

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, onde foi(ram) constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) Demonstrativo(s) de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	R\$ 51.919,72
Programa Integração Social	R\$ 16.339,71
Contribuição p/Financiamento S. Social	R\$ 75.413,50
Contribuição Social s/Lucro Líquido	R\$ 362.248,39

(...)"

Da Impugnação da Contribuinte

Noticiou a Contribuinte que em razão do MPF n. 03.1.01.00-2011-00162-0, submeteu-se a procedimento de fiscalização executado pela autoridade fiscal que foi incumbido de verificar a regularidade da apuração e recolhimento, do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), da contribuição PIS (Programa Integração Social), da contribuição COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) e da CSLL (Contribuição sobre Lucro Líquido), todos referentes ao ano-calendário de 2008.

Afirmou que ao final dos trabalhos, após analisar os documentos disponibilizados pela Fiscalizada, foi lavrado o presente auto de infração, ora impugnado, sob a alegativa de que não foi realizado o recolhimento regular de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.

Aduziu que apresentou farta documentação demonstrando que a maioria dos créditos apenas transitou por suas contas e que caberia à fiscalização realizar a auditoria para a adequada apuração dos fatos, como manda a lei.

Asseverou que se verifica o claro cerceamento de defesa da contribuinte, vez que o Sr. Fiscal, em momento algum da autuação, foi capaz de esclarecer quais os elementos de convicção que embasaram a lavratura do Auto de Infração, bem como não foi esclarecido com exatidão quais informações foram utilizadas para encontrar o valor do faturamento.

Pontuou que pela autuação, não é possível identificar como a autoridade fiscal concluiu pelo valor da base de cálculo do ganho de capital, nem quais foram os bens considerados para tanto, bem como quais foram as aplicações financeiras consideradas.

Ressaltou que o presente lançamento padece de vícios formais insanáveis, motivo pelo qual deve ser anulado.

Ponderou que a autuação em estudo realizou cálculo equivocado do IRPJ e da CSLL na apuração, haja vista que integrou, no cálculo do lucro presumido, o valor supostamente apurado a título de ganho de capital.

Salientou que a tributação do ganho de capital é realizada de forma exclusiva, ou seja, independentemente do faturamento da empresa, sendo realizada e incidente a tributação do IRPJ e da CSLL somente sobre o acréscimo patrimonial e financeiro da empresa.

Esclareceu que empresa efetua a compra de produtos referidos no art. 47 da Lei 11.196/05, estando a cobrança de PIS/COFINS suspensa para tais produtos, não restando dúvidas quanto ao equívoco do AFRF quanto à cobrança mencionada.

Frisou que no caso em estudo, é necessário a realização de prova pericial para esclarecer algumas questões.

Pleiteou que seja declarado nulo o auto de infração; que seja deferida a perícia solicitada; que seja declarada a improcedência integral da autuação.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 12-105.230- DRJ/RJO

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 518/523).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 530/538), destacando, em síntese, que:

“AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo n.º 10380.724250/2011-26

EMBALAGENS CEARÁ LTDA., já qualificada, inconformada com a decisão de 1ª instância, vem, respeitosamente, por seu administrador, oferecer o presente RECURSO VOLUNTÁRIO reportando-se à razões de defesa e demais elementos constantes dos autos, para fins de reforma da decisão a quo, com a decretação da total procedência deste recurso.

Nestes termos pede deferimento.

São Gonçalo do Amarante, CE, 11 de março de 2019.

(...)

Egrégia turma

Razões do recurso voluntário

Eminentes conselheiros

Dos fatos

- 1) A recorrente foi fiscalizada pela RFB com intuito de verificar a regularidade da apuração e recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referente ao ano-calendário de 2008.
- 2) Ao final dos trabalhos, após analisar os documentos disponibilizados pela Fiscalizada, foi lavrado o presente auto de infração, sob alegação de que não foi realizado o recolhimento regular de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, em face de receitas não tributadas.
- 3) Apresentada impugnação, esta foi negada, motivo deste recurso.

Da decisão recorrida

- 4) O relatório fiscal e a decisão recorrida se deram basicamente no mesmo sentido, qual seja, mantendo o lançamento em face da não tributação de receitas pela recorrente, nestes termos:

(...)

- 5) Discordamos.

Do direito

Do cerceamento do direito de defesa

- 6) A recorrente reitera seu pedido de cerceamento do direito de defesa não acatado pela DRJ.
- 7) Isso porque entende que o procedimento administrativo lançado não obedeceu ao rito legalmente previsto, seja no PAF ou na Lei n.º 9.784/99.
- 8) Nestas normas existem vários deveres a serem observados pela fiscalização que, no caso, não o foram.
- 9) Caso mais grave foi a negativa de perícia requerida, o que restringiu de forma relevante o exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório da recorrente.
- 10) Requerimento este que seguiu as determinações legais, inclusive com a apresentação dos quesitos a serem respondidos.
- 11) Fato seguinte, o resultado foi o indeferimento da defesa apresentada.

12) Isso sem contar que a fiscalização realizada, em momento algum, foi capaz de esclarecer quais os elementos de convicção que embasaram a lavratura do Auto de Infração.

13) O AI tinha por obrigação pormenorizar e esclarecer com exatidão quais informações foram utilizadas para encontrar o valor do faturamento (quais as contas contábeis consideradas, por exemplo).

14) Pela autuação, não é possível identificar como o AFRF concluiu pelo valor da base de cálculo do ganho de capital, nem quais foram os bens considerados para tanto, bem como quais foram as aplicações financeiras consideradas.

15) Desta forma, não há como o contribuinte ser capaz de produzir provas e argumentações capazes de embasar sua defesa se não detiver informações claras e precisas para isso.

16) Este é o entendimento desta Corte:

(...)

17) Assim, violado o direito da recorrente na produção de provas, deve ser anulado o julgamento ora recorrido e aberto prazo para a realização de perícia contábil na recorrente.

Da Inexatidão no cálculo do IRPJ e da CSLL

18) Diferentemente do julgado, a recorrente entende que a autuação se equivocou no cálculo do IRPJ e da CSLL, pois incluiu nas bases do lucro presumido valor supostamente apurado a título de ganho de capital.

19) Ora, a legislação sobre o ganho de capital é clara ao determinar que tal forma de tributação é exclusiva, independentemente do faturamento da empresa.

20) Assim, uma vez tributada, não pode ser incluída novamente na apuração do imposto de renda, sob pena de bitributação.

21) E no cálculo realizado não é possível verificar se tais valores foram incluídos ou não na apuração realizada.

22) Pior, tal parcela foi confirmada de tributação na decisão recorrida, o que configura ilegalidade e tributação indevida, devendo, pois, ser afastada.

Da suspensão do PIS e da COFINS sobre as receitas previstas no art. 48 da Lei 11.196/05

23) Por fim, foi mantido o lançamento quanto à tributação das aparas e resíduos pelo PIS e COFINS.

24) Ocorre que tal tributação também está equivocada, pois suspensa a tributação, como segue:

(...)

25) Ao manter a tributação supra, a DRJ violou diretamente a Lei n.º 11.196/05.

26) Isso porque a recorrente é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social a industrialização, comercialização, importação e exportação de embalagens de papel e papelão, sendo sua produção destinada basicamente à preparação de caixas que acondicionarão produtos de outras indústrias.

27) Desta forma, a Impugnante efetua a compra de produtos referidos no art. 47 da Lei 11.196/05, acima citado, estando a cobrança de PIS/COFINS suspensa para tais produtos.

28) Assim, deve também ser alterada a decisão neste tópico.

Do pedido

29) DIANTE DO EXPOSTO, requer seja dado provimento ao presente recurso para:

30) Anular a decisão recorrida e possibilitar à recorrente que realize a perícia requerida desde o início do processo; ou,

31) Alternativamente, afastar o lançamento realizado.

Nestes termos, pede deferimento.

São Gonçalo do Amarante, CE, 11 de março de 2019.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é oriundo das receitas da atividade apurada no período de janeiro à dezembro do calendário de 2008 no qual as autoridades fiscais constituíram por meio de lançamento de ofício, os créditos tributários relativos a IRPJ e CSLL com base na sistemática do lucro presumido.

Desta feita, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infrações referentes aos seguintes tributos a saber, IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP relativo à janeiro à dezembro de 2008.

Da Nulidade do Julgamento de Primeira Instância- Cerceamento do Direito de Defesa

Alegou a Contribuinte que o procedimento administrativo lançado não obedeceu ao rito legalmente previsto, seja no PAF ou na Lei n.º 9.784/99.

Asseverou que a negativa da perícia requerida, restringiu de forma relevante o exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório da recorrente.

Aduziu que o AI tinha por obrigação pormenorizar e esclarecer com exatidão quais informações foram utilizadas para encontrar o valor do faturamento, bem como não foi possível identificar como o AFRF concluiu pelo valor da base de cálculo do ganho de capital, nem quais foram os bens considerados para tanto, bem como quais foram as aplicações financeiras consideradas.

Pleiteou assim, a nulidade do julgamento por cerceamento do direito de defesa.

Pois bem.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Da Inexatidão no Cálculo do IRPJ e da CSLL

Alegou a Contribuinte que a autuação se equivocou no cálculo do IRPJ e da CSLL, pois incluiu nas bases do lucro presumido valor supostamente apurado a título de ganho de capital.

Pontuou que a legislação sobre o ganho de capital é clara ao determinar que tal forma de tributação é exclusiva, independentemente do faturamento da empresa.

Sustentou que a referida parcela foi confirmada de tributação na decisão recorrida, o que configura ilegalidade e tributação indevida, devendo, pois, ser afastada.

Pois bem.

Insta destacar, que o artigo 25 da Lei n.º. 9.430/96, em vigência na época dos fatos dispõe que o lucro presumido será o montante determinado pela soma do ganho de capital e das receitas financeiras, senão vejamos o teor da referida norma:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período”.

Isto Posto, não merece prosperar o inconformismo da Contribuinte, no que tange ao cálculo do IRPJ e da CSLL, devendo ser mantido o acórdão recorrido nesta matéria.

Da Suspensão do PIS e da COFINS sobre as receitas previstas no art. 48 da Lei 11.196/05

Afirmou a Recorrente que foi mantido o lançamento quanto à tributação das aparas e resíduos pelo PIS e COFINS.

Defendeu que tal tributação também está equivocada, pois suspensa a tributação, conforme dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.196/05.

Noticiou que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social a industrialização, comercialização, importação e exportação de embalagens de papel e papelão, sendo sua produção destinada basicamente à preparação de caixas que acondicionarão produtos de outras indústrias.

Ressaltou que efetua a compra de produtos referidos no art. 47 da Lei 11.196/05, estando a cobrança de PIS/COFINS suspensa para tais produtos.

Pois bem.

A Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 12-105.230 proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO em 31/01/2019, como razão de decidir:

“(…)

10.- Finalmente, quanto à suspensão da incidência do PIS e da COFINS, o art. 48 da Lei n. 1196/05, reproduzido às fls. 505 da peça impugnatória, importa salientar que:

10.1.- em preliminar, ao contrário do alegado, o demonstrativo de bases de cálculo das contribuições em comento, fls. 38 apenas reflete as apropriações contábeis das receitas suas origens e cancelamentos de receitas, de acordo com as respectivas apropriações contábeis, sintetizadas no Livro Razão.

10.2.- Se o art .47 do mesmo diploma legal veda a utilização do crédito de, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, por via de necessária consequência, dispõe o art. 48:

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

10.3.- Ora, de um lado para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido a incidência do PIS e da COFINS se processa pelo regime cumulativo. Portanto, sem direito a créditos por aquisições listadas na legislação de regência da matéria.

10.4.- De outro lado, o contrato social e suas posteriores alterações evidencia inúmeros e distintos objetivos sociais da empresa. Não, à venda de desperdícios, resíduos e aparas de que trata o art. 47, antes citado.

10.5.- Ad argumentandum, a receita de resíduos obtida no ano calendário de 2008, R\$ 680.916,08, representa 2,4% da receita operacional da impugnante, R\$ 28.095.187,94, fls. 39.

10.5.1.- Pretender-se, como pretendido, o tratamento de que trata o art. 48 para a totalidade das receitas representa, legalmente, insustentável alegação.

10.5.2.- Por outro lado, relativamente às vendas de resíduos importa a comprovação de que foram realizadas para pessoas jurídica tributadas com base no lucro real, expressa exigência do art. 48, antes reproduzido.

11.- Por fim, quanto à CSLL, desnecessário reportar que, par tributos tomado por reflexividade material, à falência de elemento relevante, aplica-se a mesma decisão do feito que lhe deu origem.

11.- Na esteira dessas considerações, ante a fragilidade legal e material das alegações impugnatórias lhes nego provimento”.

Ante o exposto, deve ser mantido o acórdão recorrido neste tópico.

Da Perícia

A Recorrente pleiteou a realização de perícia para a elucidação dos fatos.

Pois bem.

Sobre a perícia, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação da Súmula CARF nº. 163, senão vejamos:

“Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator